



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000027/95-28
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.809
RECURSO Nº : 122.057
RECORRENTE : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

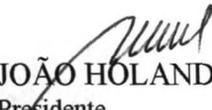
ITR 1.994 – MATO GROSSO DO SUL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

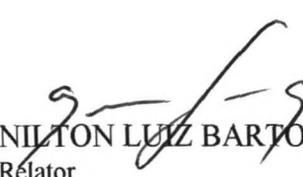
Existência de medida judicial em andamento, contemplando a mesma matéria discutida no processo administrativo. Impossibilidade de conhecimento do Recurso Voluntário. Inteligência do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80 e do artigo 14, § 2º, da Portaria n.º 55, de 16/03/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por se tratar de matéria submetida ao Poder judiciário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.057
ACÓRDÃO Nº : 303-29.809
RECORRENTE : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.994, alegando o contribuinte que o Valor da Terra Nua está fora da realidade, bem como por ter havido dupla cobrança com relação à contribuição à CNA – Confederação Nacional de Agricultura.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 81.336,21 (208,07/ha.), o VTN Tributado de 209.734,00 (536,54/ha) e o ITR de 209,73, todos em UFIR. O VTN fixado pela IN 16/95 é de 599,24/ha.

Intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, dentro das normas da ABNT, ofereceu o contribuinte o Laudo de Avaliação de fls. 20, apontando um VTN de R\$ 300,00. A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica foi devidamente recolhida e apresentada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que o Laudo apresentado não atendia aos requisitos mínimos da ABNT.

Recorreu o contribuinte, basicamente repetindo suas alegações de impugnação. O comprovante do depósito recursal foi apresentado (fls. 33).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.057
ACÓRDÃO Nº : 303-29.809

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido tão-somente para declarar a nulidade da decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

É que a discussão centra-se na Notificação de Lançamento relativa ao ITR de 1.994, de imóvel localizado no Município de Rio Brillante, no Mato Grosso do Sul, onde foi proferida sentença judicial pela d. 3ª Vara da Justiça Federal, no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0002928-6, que teve como requerente o Ministério Público Federal, agindo por provocação da entidade de classe Famasul, representante dos proprietários rurais de Mato Grosso do Sul, declarando a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural de 1.994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

É de se ver que o lançamento aqui discutido foi abrangido por aquela decisão judicial, o que impede o conhecimento de qualquer discussão no âmbito administrativo, seja qual for a instância de julgamento.

A rigor, este Conselho não deveria sequer tomar conhecimento do recurso voluntário, mas, se assim proceder, a decisão de primeira instância restará intocada, provocando uma situação injusta ao contribuinte.

Por tal razão, conhece-se do recurso voluntário, tão somente para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, posto que aquela Delegacia sequer deveria ter conhecido da impugnação, eximindo-se de julgar a causa, principalmente porque já tinha ciência da propositura da ação civil pública, como, aliás, reconheceu às fls. 29.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:13846.000027/95-28

Recurso n.º 122.057

TERMO DE INTIMAÇÃO

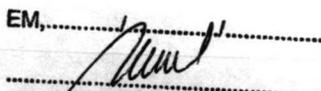
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.809

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

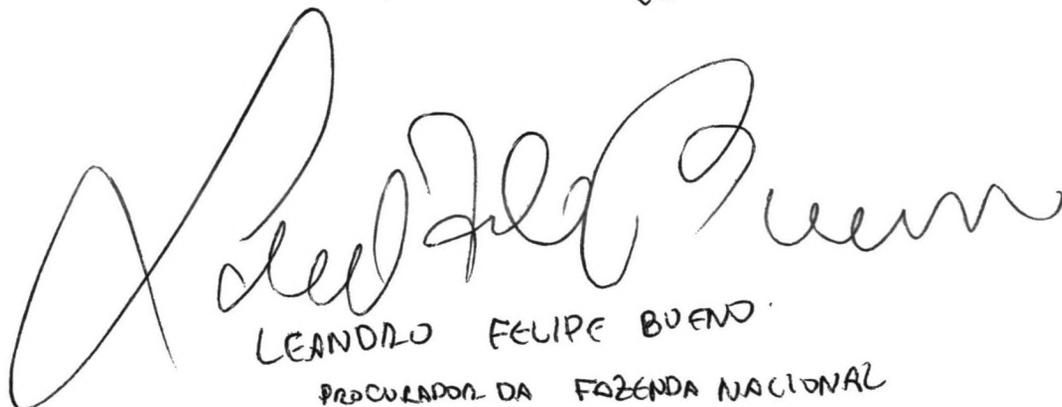
MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM.....


João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL